



**PROCESSO Nº** : 53.760-8/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
468665/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
525006/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
1822268/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT

**GESTOR** : ANTÔNIO MAFINI - PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 2.850/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES À ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO. SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Mafini**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 477863/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023**

**1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





**1.1)** Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, com base na LOA, no valor total R\$ 358.352,68, sem que na LOA não consta tal autorização. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

**2.1)** Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA, configurando TRANSFERÊNCIA, no montante de R\$ 167.208,07, sem autorização legislativa específica. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2.2)** Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da despesa, configurando TRANSPOSIÇÃO, no montante de R\$ 279.368,00, sem autorização legislativa específica. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 481819/2024.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 486503/2024), a 2ª Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento das irregularidades FB02 e FB10, bem como pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que





abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o**

---

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





**conceito “C” (Gestão em Dificuldade), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 123ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Assim, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela **Lei nº 546/2021**, protocolada no TCE/MT sob n. 9725/2022, alterada pela Lei n. 636/2023;
- LDO instituída pela **Lei Municipal nº 604/2023**; e,
- LOA disposta na **Lei Municipal nº 605/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 64.250.000,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Sobre a elaboração do LDO é possível afirmar que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

A Lei nº 604/2022 – LDO/2023 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Diário Oficial dos Municípios/AMM, Edição nº 4.125, do dia 08/12/2022. Porém, a referida publicação apresenta apenas o texto da lei, não contemplando os anexos que a integram.

Não obstante, verificou-se que a LDO/2023 também foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura, no endereço eletrônico: <https://transparencia.novomundo.mt.gov.br/Planejamento/Ldo/Ldo-2023->





--integra-, onde é possível visualizar e realizar o download da Lei e dos seus 7958 respectivos anexos.

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

6) Consta da LDO o percentual 1% para a Reserva de Contingência.

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que:

1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF).

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

A Lei nº 605/2022 – LOA/2023 foi publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – Diário Oficial dos Municípios/AMM, Edição nº 4.125, do dia 08/12/2022. Porém, a referida publicação apresenta apenas o texto da lei, não contemplando os anexos que a integram.

Não obstante, verificou-se que a LDO/2023 foi disponibilizada no Portal da Transparência da Prefeitura no endereço eletrônico: <https://transparencia.novomundo.mt.gov.br/Planejamento/Loa/Lei-orcamentaria-2023---novo->, onde é possível visualizar e realizar o download da Lei e dos seus mundo-8037 respectivos anexos.

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

Informa-se que, mesmo não havendo autorização expressa na LOA, no tópico 3.1.3.1 – Alterações Orçamentárias, será efetuada a análise dos créditos adicionais abertos com base na LOA, com o objetivo de verificar se houve transposição, remanejamento e transferência de recursos.

(Doc. Digital nº 477863/2024, fls. 13-15)

15. No mais, a equipe técnica acresceu que conquanto tenha havido cumprimento da meta de resultado primário, uma vez que o resultado primário alcançou a monta de R\$ 4.765,908,73, sendo a meta fixada, em valores correntes, no anexo de metas fiscais da LDO, para o exercício, de R\$ 965.000,00, faz-se necessária a **expedição de recomendação** ao gestor para que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento, ante a significativa diferença entre a meta e o resultado atingido no presente exercício.

16. O gestor, em defesa, argumenta, em síntese, que o cálculo das metas do Resultado Primário e Nominal estão diretamente ligados com maiores tendências aos recursos de transferências e aos recursos próprios, fazendo um contraponto de que





o exercício foi encerrado com saldo de superavit financeiro, concluindo ser difícil manter um estreito relacionamento com o saldo final e as metas de resultados propostas.

17. Assevera que se a meta e o resultado são positivos, embora não se nivelando em termos de valores, é suficiente para atender as demandas do propósito, da legalidade das metas e dos resultados obtidos. Destaca, por fim, que tem envidado esforços para se obter resultado favoráveis à boa gestão fiscal.

18. Em Relatório Técnico de Defesa, a Secex afirma que os argumentos despendidos pelo gestor somente corroboram com a percepção de que existe uma dificuldade em se calcular as metas fiscais, quando da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, embora tenha demonstrado o gestor conhecimento dos fatores que influenciam nos resultados realizados (nominal e primário). Assim, pugnou pela manutenção da expedição de recomendação, haja vista ser necessário aperfeiçoar os cálculos das metas de forma a aproximá-las dos resultados efetivamente obtidos.

19. **O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento técnico e pugna pela expedição de recomendação na forma sugerida.**

20. Vale mencionar que embora o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais da LDO não implique em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, haja vista o seu alcance ser influenciado apenas parcialmente pelo gestor, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta proposta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica, como já decidiu o Pleno dessa Casa de Contas no Parecer Prévio n. 15/2019, *in verbis*:

**Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica.** 1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa





forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019).

### 2.1.3. Das alterações orçamentárias

21. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 20.882.215,13.**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 5.409.364,81.**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00.**

22. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **40,92%** do Orçamento Inicial.

23. Neste tópico a equipe técnica pontuou que:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.
- 4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).
- 5) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).
- 6) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).
- 7) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964) (Doc. Digital nº 477863/2024, fls. 18/20)

24. Além disso, apontou irregularidades de siglas FB02 e FB10, atinentes a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorizações legislativas, a seguir examinadas:





### 2.1.3.1. Irregularidade FB02

**RESPONSÁVEL: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023**

**1) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

**1.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, com base na LOA, no valor total R\$ 358.352,68, sem que na LOA não consta tal autorização. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

25. Evidenciou a equipe técnica que os créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, abertos pelos Decretos n. 4/2023, 49/2023, 75/2023 e 90/2023, foram consubstanciados na Lei n. 605/2022 (LOA/2023), quando essa restringe a autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, no seu art. 4º, à fonte de recursos provenientes de “anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência”, razão pela qual concluiu pela ausência de autorização para abertura dos créditos adicionais constantes nos decretos.

26. Em defesa, o gestor esclarece que houve um equívoco ao indicar a Lei n. 605/2022 (LOA/2023) nos Decretos n. 4/2023, 49/2023, 75/2023 e 90/2023, utilizado para suplementação do orçamento da Câmara Municipal dos Vereadores, quando, na realidade, a Lei Autorizadora é a de n. 613/2023.

27. Explana que os decretos são expedidos via sistema, os quais são independentes em cada órgão, ressaltando que com o advento do sistema SIAFIC esse tipo de erro não mais ocorrerá.

28. Pondera que o equívoco passou despercebido pela contabilidade da Câmara Municipal e pelo gestor que não tem em memória todos os números de leis, assinando os Decretos na confiança de que estavam corretas as informações. Assevera, por fim, que o equívoco não causou qualquer prejuízo ao orçamento da Câmara dos Vereadores, tão pouco, foi observado qualquer desvio de finalidade, requerendo, assim, que o apontamento seja relevado.

29. A equipe técnica, em Relatório Técnico de Defesa, acatou os argumentos do gestor, manifestando pelo saneamento da irregularidade, uma vez que confirmou que os decretos que promoveram a abertura de crédito adicionais suplementares, por

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





anulação de dotação, indicando a LOA/2023 como Lei autorizativa, são relativos ao orçamento da Câmara Municipal.

30. Pontuou que todos os demais decretos que abriram créditos suplementares, seja no orçamento da Prefeitura ou do Previ-Mundo foram editados com a indicação da lei autorizativa correta, qual seja, a Lei n. 613/2023, confirmando que o erro não ocasionou qualquer prejuízo ao orçamento, considerando o fato que o montante de tais alterações orçamentárias correspondem a apenas 14,33% do seu orçamento.

31. Nesses termos, ratificado pela equipe de *experts* que a Lei n. 613/2023 autorizou a abertura dos créditos suplementares dos Decretos n. 4/2023, 49/2023, 75/2023 e 90/2023, não causando o equívoco prejuízos ao orçamento, alternativa não resta senão **manifestar, este Parquet de Contas, pelo saneamento do achado.**

#### 2.1.3.2. Irregularidade FB10

**RESPONSÁVEL: ANTONIO MAFINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023**

**2) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

**2.1)** Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da CATEGORIA ECONÔMICA DA DESPESA, configurando TRANSFERÊNCIA, no montante de R\$ 167.208,07, sem autorização legislativa específica. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2.2)** Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação orçamentária com alteração da PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da despesa, configurando TRANSPOSIÇÃO, no montante de R\$ 279.368,00, sem autorização legislativa específica. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

32. Constatou a equipe técnica a abertura de créditos adicionais suplementares com alteração da categoria econômica da despesa (2.1) e da programação orçamentária (2.2), nos Decretos n. 49/2023 e 90/2023, tendo como Lei autorizadora a LOA/2023 (Lei Municipal n. 605/2022), configurando, portanto, transferência e transposição de recursos sem autorização legislativa, uma vez que vedada tal previsão na LOA pelo art. 165, §8º, da CF (princípio constitucional da exclusividade).

33. Em defesa, o gestor informa que a Lei n. 613/2023 autorizou a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por anulação de dotação, e o equívoco nos decretos decorrem do fato ocorrido no sistema da contabilidade da Câmara de





Vereados, conforme relatado na irregularidade anterior, utilizando de número não correspondente a respectiva Lei autorizadora, razão pela qual pleiteia a desconsideração dos apontamentos.

34. Em Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica, pelos mesmos argumentos relatados na irregularidade FB02, sana a presente irregularidade, uma vez que também decorre de erro cometido pela Câmara de Vereadores, afirmando ser válido o argumento da defesa de que, mesmo somando o valor daqueles quatro decretos editados com erro ao montante das alterações orçamentárias autorizadas pela Lei n. 613/2023, as alterações não ultrapassam o valor autorizado.

35. Nesses termos, comprovado a devida autorização legislativa específica, por meio da Lei n. 613/2023, para abertura dos créditos adicionais suplementares abertos pelos Decretos n. 49 e 90/2023, o **Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pelo saneamento da irregularidade.**

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

36. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 69.823.816,58, sendo arrecadado o montante de R\$ 67.893.483,97, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 477863/2024, fls. 22).

37. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 74.334.162,98, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 62.375.664,71, liquidado R\$ 61.138.409,13 e pago R\$ 60.830.465,07.

38. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 0,9772</b>
<b>Valor previsto: R\$ 66.643.816,58</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 65.129.811,95</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8347</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 71.394.785,85</b>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa executada: R\$ 59.598.029,77

39. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

40. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1337</b>
<b>Receita arrecadada: R\$ 63.546.654,75</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 59.899.326,74</b>
<b>Crédito Adicional: R\$ 4.361.542,78</b>

41. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

#### 2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

42. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 477863/2024, fls. 96/97).

43. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 74.334.162,98**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 62.375.664,71**, o que corresponde a **83,91%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

#### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

44. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0247** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 10,6448** de disponibilidade financeira geral.





45. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida é de negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

46. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 14.952.682,94**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 477863/2024, fls. 122).

47. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **85,71%**.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

48. Em uma análise inicial, constatou-se que os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram parcialmente cumpridos**, uma vez que não foi aplicado o valor mínimo na área de saúde, conforme estão consignados na tabela abaixo. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>31,48%</b>
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	<b>99,93%</b>

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>17,67%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo)	<b>42,50%</b>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
	(art. 20, III, "b", LRF)	
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,41%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	44,92%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,15%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	80,67%

49. Certificou a Secex que o município atendeu ao que preconiza o parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional n. 119/2022, compensando, no exercício de 2022, o valor aplicado a menor na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE, de R\$ 1.095.825,69, no exercício de 2021.

50. Salienda-se, ainda, que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" a se realizar preferencialmente no mês de março, não sendo constatada a sua realização pelo Município.

51. No caso, a SECEX solicitou informação acerca das medidas adotadas pelo município para implementação das disposições contidas na Lei Federal n. 14.164/2021, não obtendo resposta até o fechamento do relatório técnico preliminar, suplicando, assim, pela **expedição de recomendação ao gestor para que adote as seguintes ações para o seu cumprimento: a) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme art. 26., §9º, da Lei n.**





**9.394/1996; b) institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme art. 2º, da Lei n. 14.164/2021.**

52. Em defesa, o gestor afirma que no exercício de 2024 foi incluído nos currículos escolares, trabalhado em sala de aula, feito palestras e orientações com alunos sobre a prevenção da violência contra a mulher, bem como que foram realizadas palestras com assistentes sociais, psicólogos e agentes policiais, inclusive, com teatro, atinentes ao combate à violência contra a mulher, nos dias 21/3/24, na escola Inovação, e no dia 26/3/24, na escola São João.

53. A Secex, por sua vez, manteve as recomendações, haja vista não serem apresentadas evidências das ações informadas, bem como pelas referidas palestras não representarem a instituição e a realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra Mulher. **O Ministério Público de Contas anui a sugestão da equipe técnica e pugna pela expedição da recomendação.**

#### **2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas**

54. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

55. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

56. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT, bem como que foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme art. 49 da LRF.





57. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

58. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

59. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Novo Mundo está na faixa “Intermediário” de nível de transparência, atingindo índice de **68,89%**, motivo pelo qual torna imprescindível a **expedição de recomendação** para que **adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência.**

60. Em que pese o gestor tenha informado em defesa supostas ações tomadas, a fim de aprimorar a Transparência Pública, verifica-se que não apresentou nenhuma evidência sobre elas ou qualquer avanço de aprimoramento, razão pela qual, em concordância com a Secex, **este Parquet de Contas entende imprescindível a expedição da recomendação.**

#### **2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores**

61. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

62. O Parecer Prévio n. 61/2023-PP (processo n. 90034/2022) do exercício financeiro de 2022 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

(...) recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas: a) determine ao Chefe do Poder Executivo de Novo Mundo que: I) realize os repasses dos duodécimos ao Poder





Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 168 da CF, de modo a não incidir na conduta descrita no artigo 29-A, 2º, inciso II, da CF; II) adote as medidas cabíveis para garantir que os registros contábeis sejam feitos de forma tempestiva e fidedigna, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic; e, III) passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo de Novo Mundo que: I) ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000; II) disponibilize no portal transparência da Prefeitura, tempestivamente, os anexos obrigatórios das peças orçamentárias; III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e, IV) implemente plano de ação que garanta a máxima efetividade da arrecadação dos tributos de competência do município, a fim de aumentar as suas receitas próprias e assegurar uma maior autonomia financeira do ente.

63. O Parecer Prévio n. 145/2022-PP (processo n. 412830/2021), por sua vez, foi favorável a aprovação das contas de governo do exercício de 2021, com ressalvas, expedindo-se as seguintes recomendações:

(...) II) expedir as ressalvas a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nos autos, a fim de que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas corretivas pertinentes: 1) diferença apurada no valor de R\$ 26.000,00 entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo e o total constante no Sistema Aplic; e, 2) encaminhamento intempestivo das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; III) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento da gestão, que: 1) assegure a divulgação tempestiva das peças orçamentárias e seus anexos no Portal Transparência da Prefeitura; 2) passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, inciso II, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; 3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias – LDO, adequando-as à realidade fiscal e à capacidade financeira do município; e, 4) realize estudos para avaliar as medidas que deverão ser implementadas para exercer com eficiência a sua competência tributária própria e garantir uma maior autonomia financeira.





64. Em relatório técnico preliminar, a Secex mencionou o não cumprimento apenas dos incisos I e III, do item B, do Parecer Prévio n. 61/2023, e do item 3, do Parecer Prévio n. 145/2022.

## 2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

65. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – PREVI-MUNDO. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

66. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, assim como, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social vigente.

67. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

68. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo saneamento das irregularidades FB02 e FB10.

69. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.





70. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

71. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

72. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

73. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

74. A par disso, não obstante o bom resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

75. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), sendo localizada uma Representação de Natureza Externa, processo n. 622869/2023, proposta em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 021/2023, não conhecida por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 192 da RITCE/MT, do art. 39, II, do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar Estadual n.º 752/2022) e do art. 300 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão singular n. 1025/WJT/2023.

76. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Novo Mundo/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**





### 3.2. Conclusão

77. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Antônio Mafini**;

b) pelo **saneamento das irregularidades FB02 E FB10**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento;

c.3) adote as ações de políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, dispostas na Lei n. 14.164/2021, que alterou a Lei n. 9.394/1996, fazendo incluir, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme art. 26., §9º, da Lei n. 9.394/1996, bem com que institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme art. 2º, da Lei n. 14.164/2021;





c.4) adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência, nos termos do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2024.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

